

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo 2208/2018,

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirópolis-TO

Responsável: ANA PAULA RODRIGUES ALVES VAZ- Gestora

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador Exercício 2017.

Relator: Conselheiro: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 673/2020-SEGUNDA CÂMARA

Senhor Conselheiro Relator

ANA PAULA RODRIGUES ALVES VAZ, CPF: 881.243.121-68 Gestora Municipal de Palmeirópolis-TO, NERO SUED FERREIRA BARBOSA, CPF: 015.789.391-00 Controle Interno no período de 01/01/2017 a 01/11/2017 e a Senhora MILLENA VIANA ARAUJO, CPF: 014.762.001-57, responsável pelo Controle Interno atualmente desde de 02/11/2017 a 31/12/2017, DENEVAR RESENDE COSTA, CPF: 081.508.341-98 Contador CRC 218/TO qualificados nos autos do processo supra, em trâmite perante essa Egrégia Corte de Contas, atendendo relativo ao **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 673/2020-SEGUNDA CÂMARA, de 24 de novembro de 2020 **RELT2**, por onde foram apontadas as irregularidades e desta forma vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal, interpor o presente**

RECURSO ORDINÁRIO

EM face da decisão, **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 673/2020-SEGUNDA CÂMARA**, de 24 de novembro de 2020 **RELT2**, nos termos seguintes:

DAS RAZÕES DE RECURSO

Passamos à análise dos itens tidos como irregular no acórdão objeto do presente recurso.

I) O Resultado Orçamentário apresentado no exercício de 2017 não reflete a realidade, pois foi demonstrado um Superávit Orçamentário de R\$ 345.506,67, contudo, o valor das despesas empenhadas como despesas de exercícios anteriores até 28/02/2018 corresponde a R\$ 40.027,26, ou seja, o resultado orçamentário do exercício de 2017 passaria a ser de R\$ 305.479,41, caracterizando a ocorrência de Despesas sem Prévio Empenho, o que descumpra o ar go 60 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 e 4.1.2 do Relatório de Análise nº 402/2018);

MANIFESTAÇÃO DO RECURSO:

Deste modo, observando os dispositivos dos arts. 36 e 37, ambos da Lei nº. 4.320/64, tem-se a compreensão de que não houve qualquer irregularidade no apontamento acima, in verbis:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a

Pagar no último ano de vigência do crédito. Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Nessa análise dos dispositivos acima é possível constatar, de plano, que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar.

In Verbis: O artigo 37 foi regulamentado pelo Decreto nº 62.115 de 12/01/1968

A diferença reside no reconhecimento da obrigação no momento apropriado. Ora, os restos a pagar são despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos, no ano de realização da despesa.

Por outro lado, as despesas de exercícios anteriores são as despesas que ocorreram, mas não houve registro e tão pouco foi utilizado a totalidade do crédito orçamentário aberto em favor do credor à época. Isso, se assemelham a "arcabouços" que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro ponto que merece destaque são que as Receitas obedecem ao Regime de Caixa, enquanto que as Despesas, ao Regime de Competência.

Vale destacar, neste ponto, que conforme o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas.

O inciso II do mesmo diploma legal destaca que pertencem ao exercício financeiro as Despesas nele legalmente empenhadas, portanto, entende-se que é abrangido no Regime de Competência.

Desta feita, o que se pode afirmar, conforme determinação legal expressa acima, é que para apuração do desempenho orçamentário e financeiro de um determinado exercício, no caso do ano de 2017, a contabilidade deverá registrar e fazer uso para esse cálculo, única e exclusivamente das receitas nele efetivamente arrecadadas e as despesas legalmente, no mesmo exercício financeiro, ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício, ora analisado, aquelas despesas que foram efetivamente processadas no ano seguinte, seja por reconhecimento de dívida ou reempenho. Para tanto, caso isso ocorra, a apuração desses índices de desempenho orçamentário e financeiro estará em desacordo com as normas que regem a contabilidade e ao princípio da competência atinente à despesa pública.

Observa-se, neste enfoque, que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço orçamentário, tendo como consideração exclusivamente as receitas arrecadadas e despesas realizadas (empenhadas) no mesmo exercício, sem, para tanto, fazer o uso de despesas incorridas no exercício subsequente, mesmo que reconhecidas sob a rubrica de despesas de exercício anteriores.

É inequívoca, que no setor público, o regime orçamentário reconheça a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação, vez que se aplica a interpretação do artigo 35 da lei 4.320/64. Veja:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Desse modo, resta por evidente que as despesas foram legalmente empenhadas no

exercício financeiro de 2018, sob a rubrica de despesas de exercícios anteriores. Não há possibilidade dos respectivos dispêndios serem considerados para efeito de apuração dos quocientes orçamentários e financeiro de 2017, sob pena de violar as normas que regem a contabilidade e o direito financeiro, bem como, afronta ao regime de caixa e competência que regem as receitas e despesas públicas.

Cumprido observar, a esse respeito, que a Nota Técnica nº 376/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas, do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

No mais, caso essa Douta Relatoria proceda com a análise e apuração do desempenho orçamentário e financeiro de 2017, e caso inclua nesse cálculo o montante empenhado no elemento despesa 92 na soma de R\$ 40.027,26, tal procedimento não refletirá a real situação orçamentária e financeira em 31.12.2017. Isso porque tais despesas foram de fato empenhadas em 2018 e pagas no mesmo ano, diante sua liquidação ter ocorrido depois do regular processamento.

O que poderá ocasionar ao ente público duplo resultado/efeito ao ter os dispêndios inclusos na apuração do desempenho orçamentário e financeiro dos exercícios de 2017 e 2018, quando na verdade, os empenhos e liquidações ocorreram no exercício de 2018.

Por fim, pede-se acatamento a presente justificativa por se tratar de valor ínfimo frente a toda execução orçamentária despendida no exercício, já que reflete em apenas 3,75% da despesa total, sendo incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade merecendo que a falha seja objeto de ressalvas.

Entretanto neste percentual existem empenhos derivados de despesas relativas a ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e BRK AMBIENTAL oriundos do Exercício de 2017.

II) O valor contabilizado na conta “1.1.5 - Estoque” é de R\$ 805,96 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 15.887,19, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise nº 402/2018);

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO:

Neste feito, cumpre esclarecer que o valor declarado em estoque se enquadra no planejamento realizado pela Secretaria de Assistência Social, visto que os recursos utilizados são de pronta entrega como alimentícios e limpeza. A forma de controle no estoque não prejudicou, porém, as obrigações sociais foram cumpridas sejam elas na área administrativa ou para atender as demandas do CRAS, CREAS, Abrigo dos Idosos entre outros de responsabilidade da gestão.

O método empregado se dá a partir de um funcionário responsável que em local apropriado controla as entradas e saídas sem que haja, porém, acúmulo de material.

Não obstante, a forma de entrega desses materiais se dá por processos licitatórios via registro de preço no qual o pedido concentra-se na necessidade imediata o que demonstra total responsabilidade no planejamento por saber conduzir as entregas

sem necessidade de estocar.

O que se pretende demonstrar é que não há ausência no cumprimento do papel do gestor público na entrega de seus insumos junto as unidades de assistência social, e pode ser constatado já no início do exercício de 2018 com aquisições no valor de R\$ 13.183,05, conforme apurado no Balancete de Verificação extraído do Portal do Cidadão:

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos a essa Corte de Contas acatarem as Razões de Recurso aqui apresentadas, e que a nosso ver não comprometeu a lisura na condução da coisa pública, e que o referido processo relativo à Prestação de Contas Anuais do Ordenador de Despesa– Exercício 2017, em questão, tenha julgamento favorável pela aprovação, mesmo que com ressalvas.

ANA PAULA RODRIGUES ALVES VAZ

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

NERO SUED FERREIRA BARBOSA

Controle Interno

MILLENA VIANA ARAUJO

Controle Interno

DENEVAR RESENDE COSTA

Contador CRC 218/TO